



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
COMO UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA
HUMANIDADE DA PENA**

LEONARDO RUELA MALTA – LEO_MALTA25@HOTMAIL.COM

MARIANA COLUCCI GOULART MARTINS FERREIRA –

PROF.MARIANACOLUCCI@GMAIL.COM

RESUMO

Tendo em vista a realidade caótica em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, onde a almejada ressocialização do apenado, diferentemente do que se espera, não ocorre; ou quando pior, os estabelecimentos prisionais funcionam como uma escola para o crime a pesquisa buscou analisar se a privatização dos presídios poderia contribuir para a efetivação do princípio da humanidade da pena e conseqüente ressocialização e reintegração social do apenado. Assim, a fim de associar o princípio da humanidade ao processo de ressocialização e proceder ao estudo do processo de privatização de presídios e sua relação com a efetivação do referido princípio, realizou-se um estudo sobre o princípio da humanidade da pena; procedeu-se uma análise sobre realidade do sistema prisional brasileiro e realizou-se um estudo também sobre o processo de privatização dos presídios e suas contribuições para efetivação do princípio da humanidade e conseqüente ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Privatização. Princípio da humanidade. Ressocialização.

ABSTRACT

In view of the chaotic reality in which the Brazilian prison system is located, where the desired resocialization of the inmate, differently from what is expected, does not occur; or when worse, prisons function as a school for crime, the research sought to analyze whether the privatization of prisons could contribute to the realization of the principle of humanity of the penalty and consequent resocialization and social reintegration of the inprison. Thus, in order to associate the principle of humanity with the process of resocialization and to proceed to the study of the process of privatization of prisons and their relationship with the implementation of this principle, a study was carried out on

the principle of the humanity of the penalty; an analysis of the reality of the Brazilian prison system was carried out and an analysis was also carried out on the privatization process of prisons and their contributions to the realization of the principle of humanity and consequent resocialization of people deprived of liberty.

Keywords: Privatization. Principle of humanity. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa a realizar um estudo sobre a privatização de presídios no sistema carcerário brasileiro, analisando, ainda, se esse processo de privatização contribuiria para dar efetividade à Lei n. 7210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), principalmente no que se refere ao princípio da humanização da pena e consequente ressocialização e reintegração social do apenado.

A pesquisa se faz necessária porque, embora o legislador pátrio tenha procurado, através da edição da LEP, criar condições para que a ressocialização ocorra, pautada no princípio da humanidade, aparentemente o sistema carcerário brasileiro se encontra em situação caótica. Dessa forma, esse processo de ressocialização é meramente teórico e o cárcere pode funcionar como uma escola do crime, onde ao final do cumprimento da pena ao invés de devolver mais um cidadão à sociedade, se devolve mais um delinquente.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa foi estudar a associação do princípio da humanidade da pena à ressocialização e à reintegração social dos apenados, realizando uma análise no sistema carcerário brasileiro convencional, gerido pelo Estado. Ainda buscou-se demonstrar como o trabalho e o estudo se mostram importantes ferramentas no processo de ressocialização e realizar um estudo acerca da privatização de presídios e sua relação com a efetivação do princípio da humanidade.

Para tanto foram delineados os seguintes objetivos específicos: Realizar um estudo sobre conceito, origem, características e embasamento legal do princípio da humanidade, no que tange o cumprimento da pena; analisar o sistema prisional brasileiro e suas dificuldades em efetivar a proteção do princípio da humanidade no cumprimento da pena e fazer uma análise sobre o processo de privatização dos presídios brasileiros e suas contribuições para efetivação do princípio da humanização das penas e consequente ressocialização dos presos à luz da legislação vigente.

Os objetivos supracitados foram buscados através de revisão bibliográfica do tema da pesquisa; análise de legislação nacional pertinente ao tema estudado, realização de pesquisa documental junto aos órgãos do Ministério da Justiça como o DEPEN, INFOPEN. Dessa

forma, trata-se de pesquisa indireta, uma vez que será feita análise documental e revisões bibliográficas sobre o tema, sendo ainda utilizado o método dialético como opção metodológica da pesquisa.

No primeiro capítulo será abordado o princípio da humanidade da pena, seu conceito, sua origem, suas características e embasamento legal junto a legislação vigente.

No segundo capítulo do trabalho será descrito a privatização do sistema carcerário brasileiro, onde se originou, quais os aspectos jurídicos e aspectos econômicos envolvidos nesse processo de privatização.

Por fim, no terceiro capítulo o foco será direcionado à ressocialização e a reintegração social como finalidade da pena, oportunidade em que se descreverá realidade do sistema carcerário brasileiro e a abordagem do tema sobre a ótica dos presídios privatizados.

1 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

1.1 Conceito

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 57), os cidadãos possuem garantias perante o poder punitivo estatal amparados pela Constituição Federal de 1988, garantias estas que são denominadas princípios reguladores do controle penal, ou ainda Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito. Esses princípios servem de inspiração para todo o nosso ordenamento jurídico, sendo base de orientação para as normas infraconstitucionais em matéria penal.

Sobre os princípios que norteiam a aplicabilidade da pena, Nathália Macedo de Santana ensina que:

No ordenamento jurídico pátrio, encontram-se expressos na Constituição Federal – ou implícitos – diversos princípios penais, dentre os quais encontram-se diretamente ligados à idéia de dignidade humana os princípios da legalidade penal (art. 5º, XXXIX), da lesividade, da intervenção mínima e da humanidade das penas. (SANTANA, 2011, p.17).

Dentre esses princípios, de suma importância em matéria de Direito Penal, destaque será dado ao princípio da humanidade das penas, um dos objetos de estudo do presente trabalho. Sobre o princípio da humanidade das penas, Rodrigo Duque Estrada Roig esclarece que:

Na essência, o princípio demanda que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (art. 5º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Com base nessas premissas, chega-se à basilar conclusão de que o princípio da humanidade constitui o fundamento penal maior do dever jurídico-constitucional de minimização da intensidade da afetação do indivíduo, possuindo grande relevo na tarefa de determinação da pena, já que capitaneia a condução de uma política criminal redutora de danos. (ROIG, 2015, p. 60-61).

Assim, o princípio da humanidade das penas deve garantir ao condenado o seu reconhecimento como pessoa humana, devendo ser tratado como tal, uma vez que tira do princípio constitucional da dignidade humana sua base de existência (LUIZI, 1991, p. 32 apud MARQUES, 2010, p. 35).

1.2 Origem

De 1670 até a Revolução, as práticas penais eram regidas pela ordenação que hierarquizou as penas, considerando os costumes da época, a natureza do delito, o status do condenado, parâmetros esses que davam uma variação nas penas, que consideravelmente incidia no corpo dos condenados. (FOUCAULT, 1999, p. 35). Ainda segundo o autor:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (FOUCAULT, 1999, p. 37).

Porém em meados do século XVIII houve um movimento de repressão a penas cruéis, uma vez que o suplício se mostrava odioso e intolerável. Geralmente pena de morte se dava por meio dos piores suplícios, regradada pelo código jurídico da dor (OLIVEIRA, 2003, p. 39 apud MARQUES, 2010, p. 30). Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. (BITENCOURT, 2020, p. 98).

A obra de Cesare Beccaria, “Dos delitos e das penas”, publicada em 1764, é considerada o grande marco do movimento de humanização do Direito Penal (SANTANA, 2011, p. 22). Isto também é o que afirma Rogério Greco ao lecionar que:

O ano de 1764 foi singular para a história do Direito Penal. Naquele ano, veio a público um livro revolucionário, que traduzia as ideias defendidas pelos mais entusiasmados iluministas de seu tempo. Esse “pequeno grande livro”, que recebeu o título de Dos delitos e das penas, foi concebido por um Marquês, um homem que, embora gozasse das regalias que sua condição lhe proporcionava, não virava as costas para os acontecimentos sociais de seu tempo. Um homem que, preocupado com a dignidade do ser humano, não ficou inerte ante o sofrimento infligido aos cidadãos pelo próprio Estado opressor. (GRECO, 2017, p. 59)

Beccaria foi um grande protestante contra as barbáries dos castigos, se destacou como precursor na luta em defesa dos direitos humanos, insurgindo contra leis arbitrárias utilizadas como instrumentos de paixão de uma minoria, censurando o ambiente das cadeias e das masmorras (GOMES, 2014, p. 12).

Esse movimento de ideias, definido como Iluminismo, atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo (BITENCOURT, 2020, p. 98).

1.3 Características e embasamento legal

O princípio da humanidade se caracteriza por prever a proibição da aplicação de penas que sejam desumanas e degradantes; nesse sentido não pode haver a instrumentalização do ser humano e constitui a maior expressão do princípio da dignidade humana no Direito Penal, segundo ele é que será verificada a inconstitucionalidade de qualquer pena que se queira cominar (SANTANA, 2011, p. 18-24). Para Guilherme de Souza Nucci, o princípio da humanidade:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2020, p. 65)

Na lição de Cézár Roberto Bitencourt:

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos

condenados são corolários do princípio de humanidade. (BITENCOURT, 2020, p. 79)

O Estado para garantir o princípio da humanidade precisa ter uma postura ativa de coibir tratamentos degradantes ao ser humano, como tortura, espancamentos e maus-tratos e não ser omissivo com suas obrigações de oferecer uma estrutura com o mínimo de dignidade para aquelas pessoas que se encontram privadas de sua liberdade.

Em suma “em um Estado Democrático de Direito, vedam-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a *dignidade humana*” (PRADO, 2020, p. 47).

Para Luiz Flávio Gomes (2007, p. 550 apud Marques, 2010, p. 36) a Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada a base internacional do princípio da humanidade ao vedar em seu artigo V a tortura, tratamentos ou punições cruéis ou degradantes. No entanto, inúmeros são os diplomas legais que abarcam o conteúdo do referido princípio conforme demonstra Luiz Régis Prado:

Assim, estabelecem a Declaração dos Direitos do Homem (1948): “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III), e “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (art. V); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966): “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (art. 7º); a convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) define e pune a tortura (arts. 1º e 4º), entre outras. (PRADO, 2020, p. 47).

Da mesma forma a Constituição Federal trouxe o princípio da humanidade no título dos direitos e garantias fundamentais em vários incisos do seu art. 5º. Seguindo a lógica de promoção do princípio da humanidade:

[...] estipula a Constituição que não haverá penas: 1) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão do Código Penal Militar); 2) de caráter perpétuo; 3) de trabalhos forçados; 4) de banimento; 5) cruéis (art. 5º, XLVII), bem como deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX). A pena deverá ser cumprida em estabelecimento adequado, distinguindo-se a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII. CF), bem como assegurando-se aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF). As presidiárias terão direito de amamentar seus filhos (art. 5º, L, CF). (NUCCI, 2020, p. 65).

O princípio da humanidade também se encontra sedimentado na legislação infraconstitucional como extraímos da leitura de alguns dispositivos da Lei n. 7210/1984

(LEP). O art. 3º traz em sua redação *in verbis*: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo Único: Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

Ainda prosseguindo na leitura do referido diploma legal, o art. 10 estabelece: “Assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984). Esclarece Adeildo Nunes (2016, p. 36) que:

Em síntese, o preso, o internado e o egresso, como sujeitos de direito, devem merecer do Estado, através de suas instituições e principalmente por parte dos órgãos criados pela Lei de Execução Penal (art.61), para esse fim, uma assistência geral, de modo a sobreviver e a obter contribuição para a sua reintegração à sociedade. (NUNES, 2016, p.36).

O art. 40 da Lei nº 7210/84 (LEP) estabelece uma imposição ao Estado como primeiro direito das pessoas privadas de liberdade ao descrever: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). “Mesmo antes da vigência do Texto Magno, a Lei de Execução Penal já preconizava essa garantia individual, hoje constitucionalizada” (NUNES, 2016, p. 77).

A progressão de regime prevista no art. 112 da LEP também é um instituto que dá aplicabilidade ao princípio da humanidade. Dessa forma Adeildo Nunes ensina que:

É assim, então, que, depois de determinado tempo de cumprimento de pena, dependendo do comportamento carcerário de cada um, o benefício pode ser concedido. Nesse caso, o preso é transferido do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, de modo a facilitar seu retorno à sociedade. (NUNES, 2016, p. 256).

Voltando o estudo sobre o referido princípio para o Código Penal, temos em seu artigo 38 *in verbis*: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940). Em regra, todos os direitos não alcançados pela condenação são protegidos, perdendo o condenado os seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal (BITENCOURT, 2019, p. 181).

Cabe destacar que o *caput* do art. 75 do Código Penal, o qual sofreu alteração em sua redação pela Lei 13964 de 2019 estabelece que: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.” (BRASIL, 1940). Esse dispositivo do Código Penal, ao estabelecer limites ao cumprimento da pena privativa de

liberdade, mostra a preocupação do legislador em promover a aplicabilidade do princípio ora estudado e a conexão do Código Penal à Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “b”) a qual veda a aplicação de pena de caráter perpétuo (BRASIL, 1988).

2 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS

2.1 Origem

Para iniciar o estudo sobre a privatização de presídios, especialmente, no âmbito do sistema carcerário brasileiro, primeiramente se faz necessária a definição de privatização em sentido amplo. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que:

[...] o Estado, depois de abraçar, por vários anos, a execução de muitas atividades empresariais e serviços públicos, com os quais sempre teve gastos infundáveis e pouca eficiência quanto aos resultados, resolveu imprimir nova estratégia governamental: seu afastamento e a transferência das atividades e serviços para sociedades e grupos empresariais. (FILHO, 2019, p. 366).

O termo privatização foi substituído por desestatização, quando em 1997 foi promulgada a Lei nº 9491/97 revogando a Lei nº 8031/90 que tratava do assunto. O referido dispositivo legal traz o conceito dessa nova definição em seu artigo 2º, §1º. Vejamos:

Art. 2º [...]

§1º Considera-se desestatização:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1997).

Em relação a privatização de estabelecimentos prisionais, Adeildo Nunes esclarece que:

Até meados do século XIX nenhum país do mundo imaginou a possibilidade de entregar ao particular a administração dos seus presídios, [...], até que os Estados Unidos resolveram entregar duas das suas prisões (Alburn e Sing-Sing), no estado de Nova York, à iniciativa privada. (NUNES, 2016, p. 208)

Prossegue o autor dizendo que:

No início dos anos 1980, durante o governo Reagan, os Estados Unidos voltaram a entregar ao particular a administração de alguns de seus presídios, praticamente iniciando o atual período da “indústria do controle do crime”, que cada dia vem se intensificando, principalmente após o episódio de 11 de setembro de 2001. (NUNES, 2016, p. 209)

Mas a ideia de privatização de presídios logo começou a ser trabalhada em outro país, conforme demonstra Adeildo Nunes:

A França – a partir de 1990 – implementou o sistema da semiprivatização prisional, em que o Estado detém o monopólio administrativo, mas entrega à iniciativa privada algumas atividades que podem ser desenvolvidas pelo particular, como alimentação, saúde e educação. (NUNES, 2016, p. 209)

No Brasil, conforme explica Fábio Maia Ostermann:

A primeira experiência de administração prisional com relevante participação da iniciativa privada (já que há muito tempo havia experiências com o fornecimento da alimentação por empresas e cooperativas), data de 12 de novembro de 1999, dia em que foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava (PIG), localizada no Município de Guarapuava, distante 265 km de Curitiba. (OSTERMANN, 2008, p. 13)

Prossegue o autor dizendo que outro exemplo se encontra no Ceará, sendo a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, que se localiza em Juazeiro do Norte, considerada o maior estabelecimento cearense com serviços terceirizados (OSTERMANN, 2008, p. 14).

Fábio Maia Ostermann (2008, p. 9-10) ainda acrescenta que existem dois modelos de privatização de presídios: o americano e o francês. No modelo americano, o Estado entrega toda a atividade penitenciária nas mãos do particular e permanece como fiscal da lei. Já no modelo francês, que é o adotado no Brasil, a empresa privada se encarrega de construir unidades; fornecer alimentação; prestar assistência social, médica, odontológica, psicológica, educacional, além de assistência jurídica; permanecendo a direção do estabelecimento prisional nas mãos do Estado.

2.2 Aspecto jurídico

Consoante Renato Marcão (2017, p. 27), “a execução penal tem caráter de processo judicial contraditório. É de natureza jurisdicional, como bem evidencia o art. 2º da LEP ao indicar a submissão do processo executório à jurisdição”.

Prossegue o autor dizendo que “o art. 65 da LEP se refere à competência jurisdicional para a execução, e o art. 194 é expresso no sentido de que o procedimento correspondente às situações previstas na Lei de Execução Penal é judicial.” (MARCÃO, 2017, p. 34).

Contudo, o artigo 83-A da Lei nº 7210/84 - LEP assim estabelece:

Art. 83-A Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I – Serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II – Serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (BRASIL, 1984).

Da mesma forma, Adeildo Nunes (2016, p. 211) enfatiza que embora algumas atividades na esfera prisional não podem ser objeto de parceria, como por exemplo a responsabilidade sobre a disciplina interna nos presídios, outras, entretanto, podem perfeitamente serem executadas pelo particular, como por exemplo a assistência à saúde, à educação, e na ordem alimentar, bem como construção e manutenção de estabelecimentos prisionais.

A participação da iniciativa privada na gestão de estabelecimentos prisionais se dá através das parcerias público-privadas, as quais estão regulamentadas na Lei 11.079/2004, instituindo normas de aplicação na administração direta, indireta da União, bem como dos Estados, Distrito Federal e municípios (RODRIGUES, 2013, p. 75).

2.3 Aspectos econômicos

A gestão prisional por ser em regra um serviço prestado pela administração pública, deve observar o princípio da eficiência, princípio este consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido é importante observar, sob o aspecto econômico, a privatização de presídios sob o prisma da eficiência (OSTERMANN, 2008, p. 21).

Sobre o princípio da eficiência na administração pública, José dos Santos Carvalho filho ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e , o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização. (FILHO, 2019, p. 31).

O princípio da eficiência se torna um grande limitador na qualidade da prestação dos serviços executados pela administração pública como demonstra Daniel de Andrade Santos ao dizer que:

A divisão das esferas de atuação da iniciativa privada no serviço público se faz em grau de relevância e interesse econômico. Serviços relacionados à educação, saúde, segurança e previdência, que por sua natureza e demandas sociais os tornam grandes consumidores de recursos públicos, são os que mais refletem as limitações econômicas. Passam a conviver com a contradição de atender uma população cada dia maior, com recursos escassos. O resultado é a ineficiência. Simultaneamente a essa desconstrução do serviço público, a demanda por serviços privados dessa natureza com melhor qualidade, criam condições favoráveis para um mercado promissor ao empreendedorismo dos grandes investidores. (SANTOS, 2017, p. 102).

Para Adeildo Nunes (2016, p. 210), há uma polêmica intensa envolvendo a privatização de presídios, pois o sistema carcerário nos dias atuais esbarra no caos da superlotação; e, buscando reduzir os custos do encarceramento, o Estado aposta na privatização como justificativa para efetivar essa redução de custos.

Entretanto, prossegue o autor, “as prisões privadas não têm prestado serviços necessariamente mais baratos nem tampouco mais eficientes, reproduzindo os problemas estruturais que atravessam o setor público” (NUNES, 2016, p. 210).

No mesmo sentido Alexis Couto de Brito ensina que:

Certas administrações têm “privatizado” o gerenciamento do estabelecimento penal, transferindo apenas o controle da unidade em uma espécie de contratação de serviço, pois o ressarcimento dos administradores particulares é promovido pelo Estado, que remunera o particular por cada preso recolhido ao sistema prisional. Essa política não nos parece acertada porquanto existirá um interesse sempre crescente de que a população carcerária permaneça alta, visto que a remuneração oriunda dos cofres públicos será cada vez maior. (BRITO, 2020, p 335).

Por outro lado, Fábio Maia Ostermann argumenta que:

[...] os custos na administração pública tendem a se elevar devido à própria forma organizacional burocrática do Estado, como ente público, que requer para seus atos e iniciativas práticas uma série de formalidades legais que, mesmo visando à regularidade formal e à idoneidade das ações da esfera pública, restam por torná-los menos eficiente no trato da questão, bem como redundando maiores ônus ao erário do que os entes privados, que estão dispensados da série de formalismos exigidos do Estado. (OSTERMANN, 2008, p. 22)

Ocorre que o Estado se encontra em situação de grande dificuldade e carência de recursos para gerir, construir e dar a manutenção que os estabelecimentos prisionais

necessitam. (CAPEZ, 2002 apud RODRIGUES, 2013, p. 77). Esta situação leva a crer que este modelo de gestão apresenta inúmeras vantagens, pois as empresas particulares são menos burocráticas, possuindo mais agilidade, o que acaba por otimizar os serviços e reduzir as despesas. (ASSIS, 2008, p. 08 apud RODRIGUES, 2013, p. 78).

3 A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA

3.1 A realidade do sistema carcerário brasileiro

O estudo da ressocialização e reintegração social do apenado inevitavelmente nos remete à reflexão do artigo 1º da Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) o qual assim prescreve: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Como explica Adeildo Nunes:

A sanção penal, entretanto, não é fixada somente com a finalidade de restabelecer a paz social, vilipendiada pela conduta delituosa, com a conseqüente repressão à conduta delituosa do agente. Ela serve, também, para prevenir o crime e fazer o criminoso meditar sobre sua ação criminosa, regenerando-o e contribuindo para a sua recuperação social. O criminoso, nesse prisma, é um doente social, daí por que a pena também tem o condão de reintegrá-lo à sociedade em harmonia com o corpo social. (NUNES, 2016, p. 01)

Contudo, Scherer (2018, p. 25) ao citar Paulo Queiroz (2014, p. 408) esclarece que: “[...] não é preciso lembrar que a prisão, longe de ressocializar, em geral dessocializa, corrompe, embrutece e, pior não tem impedido os criminosos de continuarem a delinquir mesmo quando encarcerados em presídios ditos de segurança máxima

O levantamento nacional de informações penitenciárias, publicado em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por intermédio do sistema de informações do Sistema Penitenciário Nacional (INFOPEN), revelou uma população carcerária em junho de 2016 de 726.712 pessoas privadas de liberdade, havendo 368.049 vagas, registrando um déficit de vagas de 358.663 vagas (DEPEN, 2017, p. 07).

Diante de tais dados, é possível afirmar que o caos está instaurado em nosso sistema penitenciário. Para Luciano Rostirolla:

O sistema prisional brasileiro vive uma situação caótica. Apenados são amontoados em celas coletivas em condições desumanas e degradantes que remetem à triste memória da escravidão dos séculos XVI a XIX, aos campos de concentração dos nazistas na Segunda Guerra Mundial ou aos gulags da extinta união das Repúblicas Socialistas Soviéticas. (ROSTIROLLA, 2015, p. 65)

No mesmo sentido a Câmara dos Deputados, através do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário esclarece que:

Tida como a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário, as celas superlotadas ocasionam doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana, homens amontoados como lixo em celas cheias, revezando-se para dormir, ou dormir em cima do vaso sanitário (BRASIL, 2009 apud ROSTIROLLA, 2016, p. 68).

Dessa forma, a ressocialização que não é tarefa das mais fáceis, e cujo objetivo é devolver a dignidade ao detento torna-se praticamente impossível, por conta da situação preocupante que se encontra o sistema prisional brasileiro, não tendo condições mínimas de recuperar o apenado (STUDART, 2014, p. 07).

Além disso “a recente crise carcerária brasileira trouxe à tona uma antiga preocupação: o alto custo que se tem para manter este problemático sistema, que pouco consegue atingir seu objetivo inicial: a ressocialização dos condenados” (SOUZA, 2017, n.p.).

Prossegue a autora dizendo que:

O custo por preso no Brasil é um valor altamente variável conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região do país. Levando em conta estes diversos fatores, pode-se dizer que a média nacional de custo mensal por preso seria de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). (SOUZA, 2017, n.p.).

Paga-se um valor alto para manter um sistema que não funciona direito, pois a ressocialização, que seria o objetivo principal da pena não é atingido, colocando o condenado em um ciclo de exclusão e violência, onde a maioria retorna à criminalidade por não encontrar oportunidades na vida social. Esse ciclo acaba por aumentar os gastos dos recursos financeiros do Estado, que poderiam ser diminuídos se a reincidência não fosse tão alta. (SOUZA, 2017).

3.2 A ressocialização e a reintegração social sob a ótica de presídios privados

A ressocialização só ocorrerá de forma efetiva, se houver políticas públicas voltadas a ações que envolvam desde planejamento arquitetônico de um novo modelo de unidade prisional, até a concepção de espaços destinados a dar efetividade à previsão assistencialista abarcado pela Lei nº 7210/84 (LEP) (SLONIAK, 2015, p. 11). Nesse diapasão, continua o autor dizendo que:

[...] a discussão sobre alternativas que possam melhorar o modelo atual é benvinda, e passa necessariamente pela maximização de recursos, diminuição de riscos e efetividade, com metas a serem alcançadas e planejamento estratégico definido, temas pouco exercidos na área penitenciária e que instigam a análise econômica da efetividade da pena privativa de liberdade enquanto política penitenciária e a pretensa finalidade da pena visando a reintegração social. (SLONIAK, 2015, p. 13).

Dentre essas alternativas as parcerias público privadas podem ser citadas como forma de efetivação da atuação positiva que o Estado com seus investimentos se mostra incapaz de alcançar (SLONIAK, 2015, p. 19).

Não por acaso, “o Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o qual deveria ser um instrumento de ressocialização, mas muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade” (ASSIS, 2007 apud RODRIGUES, 2013, p. 74).

Fica claro, diante da realidade do sistema prisional atual, que a pena de prisão não cumpre sua função de ressocializar, conforme estabelecido no ordenamento jurídico pátrio. Se espera, com a aplicação da pena, que apenado saia do presídio melhor do que entrou e não pior. (RODRIGUES, 2013, p. 74).

O trabalho, dentro dessa perspectiva de ressocialização e reintegração social, surge como um grande aliado a esse processo. O caput do artigo 28 da Lei n. 7210/84 (LEP) assim estabelece: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Adeildo Nunes leciona que o trabalho:

É um dever social do preso, sem dúvida, porque no final do cumprimento da sua pena a sociedade exige que o reeducando esteja apto a conviver socialmente, sem mais delinquir, inclusive com uma profissão definida e capaz de assegurar a sua existência e de sua família. (NUNES, 2016, p. 60)

Diferentemente do que ocorre na gestão pública, onde o trabalho penitenciário é exceção, no sistema público-privado o consórcio está obrigado a proporcionar ao preso o

direito ao trabalho, podendo sofrer sanções administrativas e vir até a perder a concessão. (ROSTIROLLA, 2015, p. 86).

O estudo também se mostra um importante meio de ressocialização e reintegração social do apenado e está expressamente previsto na seção V da LEP, especificamente do artigo 17 ao artigo 21-A.

Renato Marcão esclarece que:

O aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também tem repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição, conforme se extrai do art. 126 da LEP. (MARCÃO, 2017, p. 81)

Entretanto, dados do levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente ao período de junho de 2016 revelaram que 17,75% da população prisional brasileira ainda não tinha acessado o ensino médio, tendo concluído no máximo, o ensino fundamental e que a população que se encontrava cursando o ensino médio, correspondia somente a 24% da população privada de liberdade (DEPEN, 2017, p. 34).

“A educação formal que se busca dentro do cárcere é muito mais do que apenas a técnica física motora de escrever e ter consciência cognitiva para ler. É a possibilidade de abertura de novos caminhos, novas perspectivas sociais, intelectuais e ainda individuais”. (WERNKE, 2019, p. 54).

Para Elionaldo Fernandes Julião (2016, p. 36), a educação no âmbito prisional deve influenciar edificando a vida do recluso para que ele molde sua identidade e se aceite como indivíduo social e seja capaz de construir seu projeto de vida trilhando seus caminhos para viver dignamente em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o presente artigo abordou algumas considerações sobre o princípio da humanidade da pena. O referido princípio teve sua origem na época do Iluminismo em que importantes filósofos da época se posicionaram contra os suplícios. De tal modo, através do princípio da humanidade houve previsão de se proibir penas desumanas e degradantes.

Embora sedimentado em vários diplomas legais, como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal,

dentre outros, o princípio da humanidade ainda sofre violações, principalmente no que tange a estrutura prisional, a qual se encontra em situação caótica, sem condições mínimas de dar efetividade à Lei de Execução Penal e promover verdadeiramente a ressocialização do apenado.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral realizar um estudo sobre a privatização de presídios e sua relação com a efetivação do princípio da humanidade das penas associando o princípio ao processo de ressocialização e reintegração social do preso.

Nesse sentido a privatização pode ser considerada uma alternativa para a solução no sistema carcerário brasileiro, que vive em situação bastante precária. Embora, no aspecto jurídico haja doutrinadores como Renato Marcão (2017) que se posiciona de forma contrária a iniciativa privada na gestão de estabelecimentos prisionais, a Lei n. 7210/84 não faz nenhuma proibição, e, inclusive, em seu artigo 83-A lista algumas atividades que poderão ser executadas de forma indireta.

Sendo assim, a gestão privada de presídios, na qual o modelo mais indicado é a Parceria público-privada, sob o prisma econômico traz divergências doutrinárias, onde doutrinadores como Adeildo Nunes (2016) e Alexis Couto de Brito (2020) afirmam que não são viáveis, uma vez que o custo não seria vantajoso e que os problemas permaneceriam, havendo inclusive, interesse mercantil em manter as penitenciárias cheias, pois as empresas gestoras recebem de acordo com o número de reclusos.

Entretanto, através da análise, verificou-se que Fábio Maia Ostermann (2008) e Rodolfo Silveira Rodrigues (2013) ao citar Rafael Damaceno de Assis (2008) se colocam em posição contrária, ao relatar que os presídios privatizados oferecem um serviço mais eficiente e menos burocrático, com instalações mais condizentes com o princípio da humanidade, contribuindo de forma mais efetiva com a almejada ressocialização.

De tal modo, dados coletados do sistema de informações do Sistema Penitenciário Nacional penitenciárias revelaram uma realidade bastante preocupante; um sistema inchado pela superlotação das penitenciárias e falta de estrutura onde os apenados são amontoados em celas, sem o mínimo de dignidade e condições de ressocialização e ainda pagando-se caro para manter um sistema que não funciona. Por conseguinte, a parceria público-privada na gestão prisional se mostrou uma alternativa viável na resolução dos problemas do sistema prisional, uma vez que entrega um serviço mais eficiente e dentro dos propósitos da Lei de Execução Penal, onde a almejada ressocialização possa ser de fato alcançada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. DOU, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. DOU, Brasília, 9 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

DE BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DE SANTANA, Nathália Macêdo. **O princípio da dignidade humana e sua relação com direito penal**. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Salvador – Unifacs, Salvador, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387/1074>. Acesso em: 08 set. 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** Cad. Cedes, Campinas, v.36, n. 98, p. 25-42, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v36n98/1678-7110-ccedes-36-98-00025.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Claudia Maria de Oliveira. **O regime disciplinar diferenciado e a violação ao princípio da humanidade das penas**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina-unisul, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/912>. Acesso em: 02 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A privatização de Presídios como Alternativa ao Caos Prisional**. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733/37397>. Acesso em: 02 set. 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte geral e Parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. **A Terceirização dos Presídios no Brasil**. Revista Ordem Pública, v. 6, n. 1, semestre. I. 2013. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/60/59>. Acesso em: 03 set. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: Limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSTIROLLA, Luciano. **A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos**. 2015. 104f. Dissertação (Mestrado Profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/96>. Acesso em: 29 set. 2020.

SANTOS, Daniel de Andrade. **Parceria Público-privada em Presídios: (In) Sustentabilidade da Privatização e os novos desafios da Gestão Penitenciária na Pós-Modernidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1645/2/Daniel%20de%20Andrade%20Santos.pdf>. Acesso em : 04 set. 2020.

SCHERER, Loredane Roberta. **Reinserção social x reincidência: o processo de estigmatização do apenado e a construção do preso como inimigo da sociedade**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5280?show=full>. Acesso em: 25 set. 2020.

SLONIAK, Marcos Aurélio. **A pena utilitária e os reflexos da ineficiência de investimentos em políticas penitenciárias:** considerações sobre o sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/ngTGj1EM7fuvr15.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2020.

STUDART, Lucia Maria Curvello. **A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro:** realidade ou utopia? Revista episteme transversalis, v. 6, n. 1, 2014. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/80/63>. Acesso em: 28 set. 2020.

WERNKE, Marcia Schlemper. **Educação formal nas penitenciárias:** entre direitos e realidade. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/23a48de8/J7E1SPu8p0hm3o4r.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.